Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 923/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7141/2014
PROTOCOLO	**:** 1456254
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
ADVOGADO	**:** MARCO ANTONIO RODRIGUES – OAB/MS 8179
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REVISÃO – DESOBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA DESPESAS DE PEQUENO VULTO E PRONTO PAGAMENTO – SUPRIMENTO DE FUNDO - PROCEDÊNCIA
Não há necessidade de realização de licitação para atender despesas que sejam de pequeno vulto e de pronto pagamento, podendo ser utilizado o suprimento de fundo. Pedido de revisão procedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela PROCEDÊNCIA do PEDIDO DE REVISÃO para rescindir a Decisão Simples nº 644/12, proferindo nova decisão, para: declarar a REGULARIDADE dos atos praticados constantes do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO n. 37/2010, realizada na Secretaria de Estado de Habitação e Cidades de Mato Grosso do Sul – SEHAC, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009, gestão do Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O Recurso Ordinário (f.03/125) recebido como Pedido de Revisão interposto por *Carlos Eduardo Xavier Marun*, Ex-Secretário de Estado de Habitação e das Cidades - SEHAB, com fulcro nos artigos 69 da Lei Complementar nº 160/12, em face da **Decisão Simples** nº. **DSOl - SECSES - 644/2012** proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.09.2012, no processo **TC/MS 8009/2010**, que declarou irregular o os atos praticados pelo Ordenador de despesas, quanto ao item 4.2 do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO nº 37/2010, aplicando multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS.

O *decisum* combatido é o prolatado na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo **TC/MS 8009/2010** - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Dr. *José Ricardo Pereira Cabral*, *in verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
> **1** - Declarar **IRREGULARES e ILEGAIS** os atos praticados pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Habitação e Cidades de Mato Grosso do Sul - SEHAC, quanto ao que consta no texto do item 4 - 2 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 37/2010 e seus anexos;
> **2** - **APLICAR MULTA** ao SR. Carlos Eduardo Xavier Marun, CPF n. 408.585.450-04, Secretário de Estado de Habitação e das Cidades no exercício de 2009, no total de 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos das disposições dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I e 83, da Lei Complementar n. 160, 2 de janeiro de 2012, em função do não cumprimento das regras: a) art. 1º, § 2º, c/c o art. 20 Decreto n. 12.696, de 31 de dezembro de 2008, c/c a regra do art. 68 da Lei n. 4.320, de 1964.
> **3** - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao interessado.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou que o recurso poderia ser recebido como pedido de revisão, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio da fungibilidade, conforme consta no despacho proferido em 14 de abril de 2014, acostado à fls.126.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer – PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7223/2015 (f. 134 /139) pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão, mantendo a Decisão Simples nº 644/2012 integralmente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Decisão Simples nº 644/2012, exarada no processo TC/MS 8009/2010, em 04.09.2012 e publicada em 21 de setembro de 2012, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 0553, que declarou **IRREGULARES e ILEGAIS** os atos praticados pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Habitação e Cidades de Mato Grosso do Sul - SEHAC, quanto ao que consta no texto do item 4 - 2 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 37/2010, aplicando multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS. Estabelecido do Regimento Interno 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

A interposição do pedido de revisão, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *"**a**",* do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS Nº 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *Carlos Eduardo Xavier Marun*, Secretario à época.

Presentes então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o pedido de revisão em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no Relatório de Inspeção Ordinária –RIO nº 37/2010, com aplicação de multa, se encontra no fato de que as despesas feitas junto as empresas: *Nerez Comércio Ltda., Francisco Luis Bueno, Sl Comércio e Representações Ltda, Atacadão Com. e Industria Ltda., O. Arruda de Souza e microempresa Claudeir Marcon,* deveriam ter sido subordinadas ao processo normal de aplicação (licitação ou compra direta), ao invés de terem se utilizado do suprimento de fundo.

No entanto, sobre o caso em questão, vejo amparo legal no Decreto nº 11.666 de 29 de junho de 2004, que regulamenta o suprimento de fundos, em seu art. 2º onde define de que forma o fundo deverá ser concedido, para atender despesas, que sejam de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Na análise dos documentos e argumentos apresentados pelo recorrente, a Equipe técnica constatou que houve a comprovação dos gastos por meio do

encaminhamento das cópias de todos os processos solicitados, *1) Cópia do processo 45/000.020/2009; 2) Cópia do processo 45/000.011/2009; 3) Cópia do processo 45/000.010/2009; 4) Cópia do processo 45/000.017/2009, e*videnciando a regularidade da contratação, ensejando a reforma da decisão.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro VOTO pela PROCEDÊNCIA do PEDIDO DE REVISÃO para rescindir a Decisão Simples nº 644/12, proferindo nova decisão, para: declarar a REGULARIDADE dos atos praticados constantes do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO n. 37/2010, realizada na Secretaria de Estado de Habitação e Cidades de Mato Grosso do Sul – SEHAC, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009, gestão do Sr. CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela PROCEDÊNCIA do PEDIDO DE REVISÃO para rescindir a Decisão Simples nº 644/12, proferindo nova decisão, para declarar a REGULARIDADE dos atos praticados constantes do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO n. 37/2010, realizada na Secretaria de Estado de Habitação e Cidades de Mato Grosso do Sul – SEHAC, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA
SETAC.HON